

EMBARGOS DE TERCEIRO

PROMITENTE COMPRADOR

Recurso MS 1.392-0
Tribunal STJ
Relator Antônio de

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR — PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS

RESUMO

- Discute-se se o crédito industrial do recorrente tem privilégio especial sobre a verba honorária do recorrido.

- O artigo 17 do Dec. 413/69, de fato, determina que: "O crédito pela nota de crédito industrial tem privilégio especial sobre os bens discriminados no artigo 1.583 do Código Civil." - No mesmo sentido, o artigo 5º da Lei 6.840/80. "Aplicam-se à cédula de crédito comercial e à nota de crédito comercial as normas do Decreto-lei nº 413/89, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei." - Por sua vez, "o sistema de preferência adotado pelo Código, no concurso creditório, é o seguinte: 1) credores hipotecários, anticréticos e pignoratícios; 2) credores especialmente privilegiados; 3) credores com privilégio geral; 4) credores quirografários." (J. M. DE CARVALHO SANTOS, Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XXI, página 477). - Entretanto, apesar da cédula de crédito industrial ser crédito privilegiado, conforme sustenta o recorrente, não pode o seu pagamento sobrepor-se ao dos honorários advocatícios. Os salários percebidos pelos advogados têm natureza alimentícia, garantindo sua subsistência e de seus familiares. "Efetivamente, os alimentos foram previstos desde os seus primórdios como sendo a quantia pecuniária indispensável à manutenção ou sobrevivência de uma pessoa. A indispensabilidade é a sua característica perspicua. Assim, obviamente, se destinam a satisfazer seus gastos futuros. Não os passados, pois que tanto não tiveram a característica de indispensabilidade que sem estes a pessoa se manteve. Não menos verdade é, porém, que a Constituição ao deles tratar, como figura autônoma, ao lado das demais obrigações, parece que teve a clara intenção de dar-lhes feição mais ampla. Colocar sob sua égide figuras não rigorosamente iguais mas perfeitamente a elas assimiláveis. Dentre estas, estão a satisfação de obrigações devidas em decorrência do exercício de profissões. Embora tenham origem comum com as demais obrigações - pois tudo resulta do pagamento da quantia - não se pode negar que o cumprimento de uma obrigação decorrente de lucros em suas várias modalidades - v.g. financeiro, comercial - ou de rendimentos - v.g. aluguéis - é nitidamente diversa daquela por decorrer do pagamento de um trabalho, tomado na sua acepção mais simples. Ora, no caso dos honorários de profissionais liberais, como os dos advogados, desempenhando, quase sempre, no decorrer de anos, é com eles que o profissional se sustentou no passado ou virá a se sustentar no futuro. Portanto, de natureza sendo alimentar, hão de receber tratamento especial como o dado pelo v. Acórdão." (RT 718/240, RMS 1.392-0, SP, 2ª T. Do STJ, j. 5.4.95, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 8.5.95). - Nossa Constituição Federal, no "caput" do seu artigo 100, protege os créditos alimentares, reconhecendo serem eles os garantidores da sobrevivência humana. - Assim, uma vez considerados os honorários advocatícios de natureza alimentar, devem sempre prevalecer diante dos créditos de outra natureza. "Precatório Judicial - Honorários de advogado - Crédito de natureza alimentar - Inclusão na ressalva do artigo 100, 'caput', da CF. Os honorários advocatícios constituem verba de caráter alimentar, achando-se incluída na ressalva do artigo 100, 'caput', da Constituição. Recurso ordinário improvido." (RMS 1.392-0, SP, 2ª T. do STJ, j. 5.4.95, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 8.5.95). "Nesta E. Corte já se decidiu que 'a verba honorária está para o profissional liberal, assim como o salário está para o trabalhador comum' (AI 453.609-8, 7ª C., rel. Juiz Vasconcellos Pereira, j. 28.8.90, v.u.), e em cobrança de saldo de honorários de advogado que 'a remuneração oriunda de trabalho tem a natureza alimentícia que deve representar no momento do

pagamento, o mesmo poder real de compra da época em que contratada... (AP 449.154-9, c. 5ª C. rel. Juiz Nivaldo Balzano, j. 5.12.90, v.u.). "Os honorários - retribuição do labor do advogado - longe de qualquer dúvida constituem o seu sustento e daqueles que dele dependem, não podendo ser excluídos do pálio dos créditos de natureza alimentar." (RT 716/240 RMS 1.392-0, SP, 2ª T. do STJ, j. 5.4.95, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 8.5.95). - E mais: "Penhora - Multiplicidade de credores - Concurso de preferências - Preferência dos créditos trabalhistas e da pensão alimentícia sobre os demais. Os credores que detenham privilégio civi

EMENTA

Pretensão do recorrente de ver seu crédito prevalecer sobre a verba honorária. - Inadmissibilidade. Hipótese em que os honorários advocatícios têm natureza de crédito alimentar, gozando, pois, de preferência sobre os demais.

NOTA DA REDAÇÃO

RT